



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A LEGISLAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DE FUTUROS ADOTANTES**

**LUCAS MORAIS OLIVEIRA**  
**TANISE ZAGO THOMASI**

**ITABAIANA**

**2020**

**LUCAS MORAIS OLIVEIRA**

**A LEGISLAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DE FUTUROS ADOTANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Orientador Prof<sup>ª</sup> Tanise Zago Thomasi**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# A LEGISLAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DE FUTUROS ADOTANTES

Lucas Morais Oliveira <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho busca expor e analisar a legislação vigente sobre a adoção e as consequências legais em casos de desistência. Destarte, trabalhamos com o conceito de família, a fim de demonstrar as diferentes configurações do núcleo familiar na atualidade. Além disso, nos utilizamos de documentos norteadores da adoção e dos direitos da criança e do adolescente, desde a Constituição Federal (1988), quanto as considerações sobre os diversos tipos de família e o dever dela em relação ao menor. Seguida do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que regulamenta os processos de adoção e fornece proteção a todos os menores de idade. Como também suas alterações através da Lei 12.010/09, responsável por tornar a adoção uma medida irrevogável após efetivada. Além do Projeto de Lei PLS 394/207 do Estatuto da Adoção, o qual visa a agilização do processo, as formas de abordá-lo e separação das leis de adoção que atualmente estão contidas no ECA. Objetivamos explanar sobre os documentos anteriormente citados, considerando as falhas do sistema de adoção brasileiro, dando enfoque principalmente na problemática da desistência do adotante.

**Palavras-chave:** Adoção; Desistência; Responsabilidade do adotante; ECA.

## ABSTRACT

The present work seeks to expose and analyze the current legislation on the adoption and the legal consequences in cases of withdrawal. Thus, we work with the concept of family, in order to demonstrate the different configurations of the family nucleus nowadays. In addition, we have used documents guiding the adoption and rights of children and adolescents, since the Federal Constitution (1988), as regards considerations about the different types of family and their duty towards the minor. Followed by the Child and Adolescent Statute (1990), which regulates the adoption processes and provides protection for all minors. As well as its amendments through Law 12.010 / 09, responsible for making the adoption an irrevocable measure after effect. In addition to the Bill of Law PLS 394/207 of the Adoption Statute, which aims to streamline the process, ways of addressing it and separating the adoption laws that are currently contained in the ECA. We aim to explain about the documents previously cited, considering the flaws in the Brazilian adoption system, focusing mainly on the problem of the adopter's withdrawal.

**Keywords:** Adoption; Withdrawal; Responsibility of the adopter; ECA

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.  
E-mail: lucas.moliveira@souunit.com.br

## 1- INTRODUÇÃO

A adoção é inegavelmente um meio de melhoria da vida de muitos menores que se encontram em estado de desamparo familiar. Sua proposição de reinserir a criança e ao adolescente em um ambiente acolhedor e significativo para o crescimento afetivo e social repara muitas falhas que lhes foram apresentadas no decorrer de suas breves vidas, além de evitar que esses menores fiquem à margem da sociedade, podendo se inserirem na criminalidade por revolta ou falta um seio familiar que o ampare.

Como qualquer processo pode apresentar uma margem de erro, não poderia ocorrer diferentemente com a adoção. Dentre as problemáticas que decorrem dessas falhas têm-se os casos de crianças que nunca serão adotadas por fatores diversos, desde os decorrentes de problemas burocráticos nos procedimentos de adoção até em possíveis situações de preconceito de adotantes. Como também em casos de crianças que são adotadas, mas por algum motivo ocorre a devolução às instituições ou até as que sofrem com a desistência dos adotantes durante o processo.

Tendo essa situação problemática em consideração, abordamos os conceitos que norteiam o campo da adoção, começando com a apresentação da família, e do seu peso simbólico na vida de uma criança. Seguidamente tratamos das implicações legais que o adotante deve ter em mente ao se inserir em um processo de acolhimento de um novo membro da família, que gozará dos mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Também em consonância com a discussão em questão, percorremos através da legislação que rege o processo de adoção no Brasil, partindo da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas alterações, além do Projeto de Lei — PLS 394/207 do Estatuto da Adoção.

Destarte, objetivamos através da discussão realizada no presente trabalho expor não somente legislação atual no campo da adoção, como também seus aparatos para lidar com situações adversas como a desistência, ato que refletirá negativamente na vida do menor. Para tal embasamento, além das leis já citadas, também nos debruçamos em trabalhos acadêmicos sobre a temática.

Finalizando a parte introdutória ainda cabe citar a metodologia utilizada, tendo valor qualitativo, no qual buscamos, inicialmente, catalogar referências sobre a adoção e documentos

oficiais que versam sobre o tema, além da divisão deste artigo, que se deu da seguinte forma: no segundo capítulo tratamos do conceito de família, bem como sua evolução ao decorrer do tempo e sua relação com o ato de adotar. O terceiro capítulo versa sobre casos de desistência da adoção e as responsabilidades do adotante. Finalmente, o quarto capítulo abordamos a legislação vigente e seus aparatos para a penalização da devolução e desistência no processo de adoção e as considerações finais.

## **2- A INSTITUIÇÃO FAMILIAR, SEU CONCEITO E SUA RELAÇÃO COM A ADOÇÃO**

O termo “família” tem sido atualizado com o passar do tempo, principalmente no que diz respeito à concepção socialmente aceita do que viria a ser um núcleo familiar. E, com isso há uma dissolução do padrão heteronormativo através do qual só poderia ser considerada família um grupo formado por um homem, uma mulher e seus filhos. Essas transformações vêm sendo percebidas não só no sentido da família formada por pais do mesmo sexo, como também as que são constituídas por avós que criam netos, mãe solteiras com suas crianças, tios que cuidam de sobrinhos, entre outros.

As mudanças ocorridas na sociedade, o Estado laico e a Constituição dão um novo caminho para a conceituação de família, trazendo desse modo uma pluralidade nas relações familiares que vão muito além do biológico, se tornando um elo de afetividade. Seguindo esse pensamento a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340) em seu artigo 5º, III, identifica como família qualquer relação de afeto (ARAÚJO et al, 2012, p. 12).

Essas mudanças abarcam espaços no âmbito social, moral até o jurídico, abandonando uma visão conservadora que atrela o sentido de família estritamente ao casamento, no qual um casal heterossexual mantinha uma união estável, tendo o homem como provedor do sustento da família. Nessa relação a mulher se encontrava limitada aos afazeres domésticos e a educação dos filhos, além de “seu principal objetivo era o aumento da prole, visto que o papel da mãe era então de procriar e zelar pela proteção dos filhos, e do pai de cuidar do sustento da casa e de sua família” (VOTRI E ZANOTELLI, 2016, p. 87). Contudo, como já mencionamos, mudanças ocorreram:

Com o passar do tempo, no entanto, a sociedade amadureceu e passou por diversas mudanças, impelidas pelos mais diversos movimentos sociais e instrumentos a disposição da sociedade, o que acarretou, como não poderia ser diferente, uma profunda mudança de paradigmas. Destarte, as relações humanas e a sua subjetividade, bem como a promoção de sua felicidade e bem estar em meio a comunidade em que está inserida, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da diferença, este amparado pelo princípio da igualdade - foram erigidos a fundamento de legitimação da atuação do legislador na seara do direito de família (VOTRI E ZANOTELLI, 2016, p. 89).

Especificamente ao que se designa quanto a família brasileira, por mais que haja uma tendência à visão tradicional, ampliou-se o espectro, principalmente no escopo jurídico. Através da Constituição de 1988, a família não mais se limitava numa visão matrimonial, heterossexual ou apenas com a existência de um casal. Assim, como dito anteriormente, a instituição familiar passa a ter sentido amplo, seja com pais e seus filhos biológicos ou crianças adotadas, tendo ou não uma união estável e o vínculo monoparental, além de famílias com responsáveis de relacionamentos homoafetivos, sejam homossexuais.

Assim, significa dizer que a família em geral se personifica em diferentes formas, impondo-se de tal maneira que foi merecedora (ou não, no sentido de não ser diferente) de regulamentação em lei, que a amparasse juridicamente. Ou seja, foram normalizadas as novas formas de relações entre familiares (VOTRI E ZANOTELLI, 2016, p. 91)

Complementamos ainda que a família deixa de ter uma colocação estritamente biológica para uma concepção sociocultural, logo:

Com o amadurecer da própria sociedade, por razões culturais, sociais, políticas, ideológicas, etc. - o afeto, o respeito, a vontade de seguir juntos e o tratamento igualitário vêm se tornando o elo entre seus componentes. Com efeito, o elo biológico ou genético sozinho não se sustenta nos dias de hoje, representando o afeto, portanto, um dos pilares da construção de uma relação familiar saudável (VOTRI E ZANOTELLI, 2016, p. 92).

Nota-se que ao tratar de família, principalmente ao que tange a proposta deste artigo, devemos destacar dois pontos: a adoção e os aparatos jurídicos que a cercam. Inicialmente, têm-se a adoção, que, em linhas gerais, tem como função reinserir crianças e adolescentes à um seio familiar que mantenham laços afetivos e emocionais, além de segurança, confortabilidade, educação e bem-estar. No qual a adoção destaca a família como “um instrumento para a proteção e promoção da dignidade de seus membros” e as crianças em estado de adoção “são

peças com um triste histórico de violação de seus direitos mais elementares, que muitas das vezes conduzem à destituição do poder familiar” (REZENDE, 2014, p. 82). Sendo assim, mensura-se como esse tipo de processo é delicado e tange questões sociais, psicológicas e afetivas, no qual precisa de bases legais para evitar algum tipo de prejuízo, principalmente para as crianças e adolescentes.

Ainda no ponto da família e sua relação com a adoção, também levamos em conta o poder familiar e a responsabilidade civil, no qual os responsáveis tem a obrigação de visar o bem-estar e condição de vida para crianças e adolescentes que estão sob seus cuidados. Essa colocação é feita em paralelo ao processo de acolhimento, porque há casos de violação, como no abandono ou desistência por parte do adotante e promove danos às crianças em estado de adoção, tendo em vista que está em vulnerabilidade, por já ter se destituído de uma família, e poderá ocasionar traumas psicológicos. Visto que a perfilhação consiste em justamente buscar formas de direcionar a criança, que se encontra em estado de abandono, para um responsável disposto a reconhecê-la como seu filho ou filha.

No ponto de vista jurídico, a adoção é um processo longo e formal, no qual procura o melhor interesse do menor <sup>2</sup>(VOTRI E ZANOTELLI, 2016, p. 94), que consiste em considerar principalmente os interesses e necessidades da criança ao prosseguir no processo de acolhimento em um novo seio familiar. Além disso, segue-se as diretrizes designadas por leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Rezende (2014, p. 89) afirma que “O Estatuto da Criança e do Adolescente é pródigo ao disciplinar o tema, sempre preocupado com o bem-estar das crianças e adolescentes, pessoas em peculiar estado de desenvolvimento”.

Como bem colocado, o processo de adoção possui formalidades legais em que o adotante poderá ser qualquer pessoa acima de 18 anos, independente do estado civil, que passará por avaliações podendo configurá-lo apto para adotar e sua inclusão no *Cadastro Nacional de Adoção* (CNA), sistema com informações referente as crianças e adolescentes em condição de serem adotadas. Entretanto, existem algumas controversas no que diz respeito ao direito de adotar, e das insuficiências decorrentes do fato do processo de adoção se basear em um estatuto tão amplo quanto o ECA. Dessa forma, surge a necessidade da revisão e particularização de certos termos, e com isso a mobilização de juristas para propor leis específicas que corrijam essas falhas no sistema.

---

<sup>2</sup> Mais sobre o conceito de melhor interesse do menor no artigo de Roberta Eifler Barbosa em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53156/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-como-resquicio-da-doutrina-da-situacao-irregular>

### **3- A RESPONSABILIDADE DO ADOTANTE E AS CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS EM CASOS DE DESISTÊNCIA**

Pela Constituição Federal, a garantia da proteção e dignidade é direito de todas as crianças e adolescentes, como dever da família, sociedade e Estado. Contudo, será pela família que os itens tem seu aprofundamento e quando o jovem se encontra desamparado de sua família consanguínea, a adoção toma esse papel. Por isso, o ato de adotar tem uma finalidade de integração da criança e adolescente em um seio familiar, no qual garanta proteção, dignidade, educação e laços afetivos.

Juridicamente, isso não é somente visualizado na Constituição Federal, mas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, intervindo pelo bem-estar dos jovens. Sendo específico para adoção, o adulto que pretende iniciar o processo, tem que ter em mente toda a responsabilidade lhe conferida, não sendo algo simples, tendo em vista que a pessoa interessada em adotar tem que seguir as formalidades previstas pelo ECA e a documentação necessária pedida, participação de programas referente a Justiça e da Infância, além da orientação e preparação psicológica, como o Cadastro Nacional da Adoção (CNA). Essa formalidade exigida procura avaliar a aptidão do possível adotante e a esclarecer a seriedade sobre a adoção.

Estabelece regras que objetivam garantir com que a medida represente reais vantagens ao adotando, antevendo a excepcionalidade e irrevogabilidade, asseverando que a ela se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (REZENDE, 2014, p. 89)

Ressaltamos a irrevogabilidade da adoção, além de ser irrenunciável, amparado pelo artigo 47 do ECA (OLIVEIRA, 2019, p. 46). Embora, conforme as pontuações de Oliveira (2019) e Nicolau (2016), seja possível a mudança quando a família não tem recursos para manter-se ou antes do deferimento da adoção, no caso, a desistência ocorrida no estágio de convivência, momento em que o adotante e o adotado constrói os laços e mantém mais contato.

Nota-se que há um crescimento nos casos de desistência por adotantes e eles não estão omissos de serem responsabilizados pelas suas consequências nos adotados. Ao entrar no processo de adoção, o adulto assume o dever jurídico-social de filho com o adotado e sua



desistência no meio do tramite confere a violação da responsabilidade civil, como uma indenização por danos morais, por trazer prejuízos a terceiros, no caso, a criança ou adolescente:

Nesse contexto, entende-se a possibilidade da responsabilização dos adotantes, pois o adotado sofrerá com a rejeição e com o processo de devolução. Além do fato ferir o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, por se tratar de questões que deveriam ser analisadas no início do processo de adoção, derivando a reflexão acerca do cabimento da responsabilização civil dos pretendentes à adoção que praticam o ato da devolução (NICOLAU, 2016, p. 39)

O que Nicolau menciona, complementa-se com a fala de Rezende (2014):

apesar de ser curto o lapso temporal de convivência entre os pretendentes e o adotando, ele já é suficiente para a formação de vínculos de afeto e afinidade, de tal sorte que a desistência será responsável por uma ideia de abandono, ou no mínimo, uma forma de violência psicológica contra a criança (REZENDE, 2014, p. 92)

Contudo, pontuamos que em casos de crianças e adolescentes adotados, tendo que retornar para adoção, porque o adulto alega debilidade ao Juizado, não confere quanto abandono (NICOLAU, 2016, p. 39). Por isso, devem ser analisados com a devida atenção e que ambas as partes não sejam prejudicadas de alguma forma. Em prosseguimento, as consequências da “devolução” têm valor psicológico, como o sentimento de culpa e inferioridade pela criança, levando a negação a uma nova família, déficit de aprendizagem e má conduta. Por outro lado:

o principal transtorno da devolução é que durante o tempo em que o menor passou no estágio de convivência com os pais desistentes, ele perdeu a oportunidade de estar convivendo com outra família que poderia efetivar a sua adoção. Além disso, alguns candidatos, ao saberem que o menor já foi devolvido anteriormente, desistem da adoção, por pensar que o motivo que causou a desistência foi o comportamento do adotando (OLIVEIRA, 2019, p. 47)

Inexiste uma lei em específico que penalize, mas quando situamos que a desistência no processo de adoção leva-se a questão de responsabilidade civil, estamos nos referindo quanto a todo o processo de adoção e que os adotantes estão cientes sobre encargos e percurso que leva

o processo, tendo com o estágio de convivência, como principal momento de vínculos e próximo do fim tramitação legal sobre a adoção. Como bem esclarece Rezende (2014, p. 95): “naturalmente assumem um risco, risco este que deveria ter sido internalizado pelos postulantes, afinal inerentes à fase da infância/adolescência” e sendo melhor elucidado por Nicolau:

A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõe a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. Não existe vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda (NICOLAU, 2016, p. 52)

Pontua-se que: “O fundamento legal para a responsabilização está no artigo 187 do Código Civil de 2002 que traz como requisitos para a constatação do abuso de direito uma ação que exceda os limites da boa-fé e dos bons costumes” (OLIVEIRA, 2019, p. 49). Este argumento alia-se quando situamos a penalização por responsabilidade civil, como a indenização por danos morais, por conta dos dois princípios constitucionais no direito da família: a dignidade da pessoa humana, no qual compreende ao respeito, proteção e condição digna pela família e a responsabilidade dos pais com os filhos, aqueles que devem garantir o bem-estar físico e emocional da criança, valendo-se também para o adotante (OLIVEIRA, 2019, p. 43).

O Ministério Público assume quando há ocorrências desses casos, tendo um olhar direcionado para o menor. As proposições sobre a responsabilidade civil e a indenização por danos morais são tecidos pela Constituição Federal e Código civil, como alegam os autores Nicolau (2016), Oliveira (2019) e Rezende (2014), tendo o último fazendo um esclarecimento pertinente ao caso da discussão sobre penalização no adotante:

Pode se questionar a eventual a banalização da ideia de reparação do dano moral e/ou a criação de embaraços/dificuldades à adoção acaso haja disseminação da prática de se condenar adotantes/postulantes em caso de desistência da medida. Isto só o tempo dirá. A proposta inicial é justamente provocar uma reflexão acerca da seriedade do ato de adoção, notadamente porque se está a tratar de seres humanos, e mais, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, que, naturalmente, por esta circunstância, são incapazes

de compreender os traços da natureza humana. Se por um lado se está a desestimular a prática da adoção (irresponsável – sim, irresponsável, pois aqueles que nutrem a vontade de adotar com o firme propósito de constituir uma família não se sentirão ameaçados), por outro será reafirmado o direito ao respeito, à dignidade, e à integridade moral dos adotandos, doravante tratados como sujeito de direitos e não como um simples objeto (REZENDE, 2014, p. 98)

Observamos que existiu alguns casos no Brasil que tiveram análises que levantaram discussões sobre o tema da desistência e penalização do adotante, Rezende (2014), exibe uma situação de Santa Catarina:

observa-se que um casal ultimou a adoção de um grupo de irmãos, mas, posteriormente, solicitou a “devolução” de um deles por não ter, ao longo do tempo, nutrido afeto. Argumentaram os postulantes/agora pais que desejavam adotar apenas um dos irmãos, mas que, por imposição judicial, acabaram adotando ambos. Chamado a apreciar a questão, o Tribunal de Justiça salientou que a imposição questionada, na realidade, se tratava de uma exigência legal, em se tratando de grupo de irmãos, ex vi legis do artigo 28, §4º, do ECA. Afirmou o Pretório, ademais, que o ato de adoção é irrevogável, conforme §1º, do artigo 39, do ECA, sendo o poder familiar irrenunciável, de modo que impossibilitada a simples “devolução” das crianças adotadas. Colhe-se do voto do desembargador relator que, tendo as crianças sofrido uma espécie de violência psicológica durante o tempo de convivência (e ao que parece por conta da rejeição), a indenização por danos morais (REZENDE, 2014, p. 97)

Oliveira (2019) que apresenta um trabalho mais recente sobre a responsabilidade civil nos casos de adoção, coloca como a maioria dos tribunais brasileiros são a favor pela indenização por danos morais ao adotante. Contudo seja necessário ressaltar os dois casos que a autora apresenta e como foram julgados. No primeiro, caso do estado do Rio Grande do Sul, o desembargador foi contra a penalização dos adotantes, tendo em vista que estavam sob estágio probatório e não consolidaria quanto ato ilícito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à(s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito

ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS - AC: 70079126850 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019)

O argumento utilizado por Portanova (2019) para manter a sentença de primeira instância foi que antes do fim do processo os adotantes estão em uma espécie de estágio probatório e não tem obrigatoriedade em concretizar a adoção. Em seu entendimento não há nenhum ato ilícito em desistir antes do trânsito em julgado da sentença concedente, pois é normal que a família e o menor não se adaptem, não configurando, em hipótese negativa, indenização por danos morais ou materiais (OLIVEIRA, 2019, p. 50)

Em contra partida, avulta-se o caso do estado de Minas Gerais, quando o desembargador sai a favor da penalização, por conta de os adotantes terem tido o estágio de convivência com as crianças por mais de 5 meses, construindo laços afetivos com os adotandos, em que a desistência configura a ilicitude, ao nutrir esperanças para as crianças:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. 51 PERÍODO PREVISTO NO ART. 46 DO ECA QUE TEM COMO FINALIDADE AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA FINS DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO IMOTIVADA QUE GERA, INQUESTIONAVELMENTE, TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, JÁ QUE FRUSTRAM O SONHO DA CRIANÇA EM FAZER PARTE DE UM LAR. O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRJ, AC 0001435-17.2013.8.19.0206. Relator: Cláudio de Mello Tavares. 11ª Câmara Cível. Julgado em: 30/03/2016. Data de publicação: 04/04/2016)

No caso em voga, o casal desistiu de adotar três irmãs após viver com elas por sete meses durante o estágio de convivência. O magistrado explica que a indenização é cabível porque a família alimentou as esperanças e sonhos das menores de ter um lar, e a devolução ocorreu de forma inesperada e imotivada, sendo inegável o trauma psicológico. Além da indenização por danos morais, o magistrado condenou os adotantes ao pagamento de um salário mínimo até que as meninas sejam adotadas. (PJERJ, 2016). Portanto, conforme Levy, Pinho e Faria (2009), o estágio de convivência deve ser tratado com muita seriedade, pois é um período de adaptação do menor e da nova família (OLIVEIRA, 2019, p. 51).

Por isso, destacamos a importância de ser tratado com seriedade o processo de adoção como a própria escolha de adotar, porque trata-se das vidas de pessoas em desenvolvimento, no qual espera ser contemplada com bem-estar, educação e qualidade de vida, principalmente no caso ser reinserindo a uma nova família.

#### **4- A LEGISLAÇÃO VIGENTE E NOVAS PERSPECTIVAS PARA A ADOÇÃO**

O ato de adotar é precedido de uma série de procedimentos para que de fato seja executado e que o menor possa finalmente ser acolhido em um novo, ou até em seu primeiro núcleo familiar. Esse processo vem sendo regulamentado desde 1990 pela lei nº 8.069/90, que já sofreu diversas alterações no seu conteúdo justamente com intuito de facilitar e agilizar o decorrer da ação.

Entretanto, tais mudanças ainda não demonstram uma melhoria significativa suficiente, fazendo-se necessário modificações mais vigorosas, visto que ainda existem ocorrências de casos de devolução ou desistência da adoção, gerando transtorno e danos tanto psicológicos quanto morais ao menor em situação de adotando. Segundo REZENDE (2014, p. 82), no ato de adoção o adotante deve estar ciente de que o adotando passará a possuir a posição jurídico-social de filho, recebendo os mesmos direitos e deveres de um filho natural, estando preceituado no o §6º, do artigo 227 da Constituição Federal. A citar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Logo, deixa-se claro que no procedimento atual de adoção são utilizados mecanismos legais diversos para conscientizar o adulto pretendente a adotar, justamente com intuito de que seja tomada a decisão correta, pois em caso de despreparo para cuidar e manter financeiramente um novo membro familiar é preferível que nem seja iniciado o processo.

Ressalvada a hipótese excepcional de que trata o §13, do artigo 50, do ECA, é necessária a prévia inscrição do interessado em adotar num cadastro, de âmbito nacional, obedecidas as formalidades previstas no artigo 197-A/E, do Estatuto.

Para além da obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos previstos na legislação de regência, e eventualmente portarias judiciais, é obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo (REZENDE, 2014, p. 89).

Nesse contexto, iniciada a demanda da adoção e feita a inscrição do interessado sendo aprovado na avaliação da Justiça da Infância e da Juventude, é deliberada se será feita a inclusão do requerente no CNA, que comporta também os dados de menores que estão em situação de serem adotados. É preciso ter em mente que a decisão e disponibilização desses jovens para a adoção também depende, alguns casos, do consentimento, como prevê o art. 45 § 1º da Lei nº 8.069/90.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (BRASIL, 1990).

Corroborando para a ideia de que as crianças e os adolescentes que se encontram em disponibilidade para serem adotados já sofreram algum tipo de descaso e ou abandono, pois ao serem postas em instituições de adoção elas podem tanto ter sido cedidas por familiares consanguíneos que não desejavam adquirir a responsabilidade pelo menor, ou em casos de abandono parental em que se desconhece seus progenitores.

Ainda no cerne da questão legislativa, a notada mudança do ECA através da Lei 12.010/09 fez com que a adoção fosse considerada uma medida irrevogável. Logo, “em termos legais, não existe a possibilidade da adoção ser desfeita após a sua conclusão. Ou seja, decorrido o período de adaptação, de acordo com o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do adolescente, a adoção é uma medida irretroatável” (NICOLAU, 2016, p. 39). De modo que a medida de adoção só deve ser deferida quando o juiz decide que os candidatos a adotantes realmente serão pais responsáveis e que não irão se arrepender do ato depois de finalizado.

Por outro lado, alguns juristas buscam focar o processo da adoção, seu sucesso ou fracasso, através da ótica de que se trata de um procedimento demasiadamente burocrático. Assim, foi proposto o Estatuto da Adoção (Projeto de Lei — PLS 394/207) que busca desmembrar a regulamentação da adoção do documento do ECA a fim de tornar a Lei mais específica e processo mais ágil e efetivo. Por exemplo, o Projeto de Lei prevê a ampliação do

programa de apadrinhamento, no qual os padrinhos além de auxiliarem o menor a estabelecer um laço afetivo também lhes confere preferência na abertura do processo de adoção em caso de declaração de interesse e comprovação desse vínculo de afeto. Conferindo no Art. 45. § 5º e 6º do Projeto de Lei — PLS 394/207:

§ 5º Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a apadrinhou, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Concedida ao padrinho a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência, se do início do apadrinhamento já houver decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias (BRASIL, 2017).

Ainda sobre o Projeto de Lei em questão, FREITAS (2018) exemplifica outras mudanças propostas por tal documento. Tais alterações vão desde a diminuição do tempo de procura de uma família biológica extensa, que atualmente pode durar até 18 meses, sendo reduzida para 15 dias, até na facilitação para os adultos que se interessam em adotar possam ter contato com as crianças abrigadas, partindo do intuito de quebrar preconceitos e facilitar a adoção de menores que anteriormente poderiam não se encaixar no perfil dos adotantes.

Entretanto, um fato ainda se mantém presente e está no sentido de que mesmo existindo novas perspectivas através de alterações no ECA ou projetos de Lei, com o proposto no Estatuto da Adoção (Projeto de Lei — PLS 394/207), ainda não existe uma norma que proíba a devolução do menor. Mas, de acordo com REZENDE (2014, p. 91) o ato de devolver configura como “conduta culposa, que gera prejuízo a terceiro, é evidente diante da violência psicológica que trará à criança/adolescente ‘devolvido’”. Destarte, algumas ações já são previstas por lei atualmente, se dando efetivamente em casos de devolução sem justificativa.

No entanto, com o intuito de inibir o rompimento da adoção, a jurisprudência atual tem determinado, em caso de devolução injustificada de menor, um valor indenizatório, com o objetivo de amenizar parte do sofrimento do menor entregue ao Estado. De acordo com Silva e Pozzer (2014) o abandono afetivo sofrido pelas crianças e adolescentes por si só já gera a obrigação de indenizar, e essa obrigação deve ser fiscalizada pelo Estado, tendo em vista que os danos emocionais sofridos pelo menor são na maioria das vezes irreversíveis (OLIVEIRA, 2019, p. 35).

Sobre as penalidades previstas em lei, pode-se extrair do Art. 186 do Código Civil de 2002 o fundamento legal para a responsabilização em casos de desistência da adoção. Visto que:

Nesse sentido transcreve o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Conclui-se, portanto, que as consequências legais existem na reparabilidade do dano moral causado à criança que foi devolvida. A dignidade da criança a ser resguardada e o seu patrimônio moral são bens tutelados pelo Estado (NICOLAU, 2016, p. 40).

Sob essas considerações, faz-se possível utilizar da responsabilidade civil para incumbir o desistente da adoção, pois sua ação se encaixa como uma infração aos atributos pessoais, sendo passível à indenização do menor que foi lesado pela decisão do adotante. Neste sentido, busca-se abordar essa punição através do direito civil, em que OLIVEIRA (2019) se baseia nas considerações de VENOSA (2013) acerca do assunto, logo:

No direito de família pode ser aplicada a responsabilidade civil em três situações: quando houver infração aos atributos pessoais; quando, por diversos fatores, houver uma mudança abrupta na vida da vítima e quando a ofensa causar a perda de determinada vantagem esperada pelo ofendido. Em todas essas hipóteses é cabível indenização baseada no dano causado e na consequência que gerou ao ofendido, sempre avaliada de acordo com a percepção do magistrado que atende ao caso concreto (OLIVEIRA, 2019, p. 25).

A relação de penalidade entre o ato de desistência com a responsabilidade civil busca corrigir, através de aparatos legais, atitudes que prejudicam o desenvolvimento da criança e do adolescente ao se sentirem rejeitados. Mesmo não havendo objeções legais para responsabilizar apropriadamente o desistente, essa medida tenta conscientizar e corrigir a mentalidade de quem devolve uma criança já acolhida.

o dano mais apreciável é o moral, psicológico e afetivo e já não há dúvidas sobre a reparação do dano moral para estes casos e a doutrina proclama que a criança e o adolescente podem ser vitimadas pelo malefício de ordem puramente moral, dano esse que deve ser reparado. Conclui-se, portanto que, perante a lei, a adoção é irreversível e devolver um filho adotivo é equivalente a abandonar o filho biológico, configurando ato ilícito. Sendo, assim, perfeitamente possível ajuizar uma Ação de Danos Morais em favor desta criança, para a tentativa de reparação desse dano (NICOLAU, 2016, p. 48).



Em consideração a discussão que foi tecida até aqui, mostra-se clara a necessidade não só de medidas punitivas mais energéticas e direcionadas a situações como as discutidas neste trabalho, como também a criação de um programa anterior a adoção visando tornar o adotante plenamente consciente de suas obrigações como tal, e dos reflexos de seus atos nas vidas de menores que já sofreram por demasia. A simplificação prevista pelo Projeto de Lei — PLS 394/207 também é ponto de destaque para o desatramentamento do sistema de adoção do Brasil, porém não se deve limitar apenas ao que é proposto por esse documento, muito ainda precisa ser alterado, nos encontramos em um possível início produtivo.

## **5- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme foi visualizado no decorrer do trabalho, a constituição de família vai além de uma designação sanguínea, não se restringindo biologicamente, mas tem uma concepção sociocultural e sendo diversa, o que inclui os casos de famílias construídas a partir da adoção. Destaca-se que a criança e adolescente têm direitos já incluídos pela Constituição e que a família é a principal por responder pela qualidade, bem-estar e educação dos filhos.

O ato de adotar possui uma tramitação baseada em normas legais incluídas no Estatuto da Criança e Adolescente e ressalta que, assim como um filho biológico, a criança adotada devem ter os mesmos direitos já citados pela Constituição, por isso a pessoa que adota não só terá uma posição jurídico-social com o adotado, como também esteja ciente dessa responsabilidade, ou seja, a adoção encarrega deveres e direitos, principalmente para os adultos que pretendem iniciar o processo. Por isso é colocado quanto algo irrevogável e irrefutável.

Observamos que a adoção é encarregada pelo ECA, embora saliente que está em discussão uma Lei para conferir a esse processo, o Estatuto da Adoção (Projeto de Lei — PLS 394/207), buscando facilitar a adoção, mas ainda há pontas soltas que devem ser melhor esclarecidas neste âmbito, no caso, a desistência ou “devolução” do adotado e a possível penalização dos desistentes da adoção.

Ocorre que existe um acréscimo de desistência no processo de abandono, embora não seja algo ilegal, juridicamente, a forma como isso sucede tem sido algo discutido, porque muitas das vezes ocorre quando a criança está no estágio de convivência, momento no qual nutre-se o afeto. Romper com esse processo, a partir do momento destacado, pode ser configurado quanto

ilícito, tendo em vista que mesmo não tendo um prejuízo material entre as partes (adotante e adotando), houve no sentido de valor e psicológico, logo, um dano moral a criança.

Ressalta-se ainda que, sendo específico a adoção, isso tem maior relevância porque estamos falando de crianças e adolescentes que já foram tiradas de uma família, na procura de outra que retorne a lhe dar afeto e qualidade de vida, além de abarca a responsabilidade civil do adulto. No caso do adotante, a penalização pode ser instruída a partir do Código Civil e a Constituição Federal, já que ambos conferem artigos no qual protejam as crianças.

Entende-se que a seriedade da adoção não deva partir somente de documentos legais para a adoção, mas que os futuros adotantes tenham melhor compreensão quando pretendem adotar, por isso a indenização é visto como um recurso para interromper casos de desistência, como permitir uma reflexão jurídica que melhor esclareçam as penalidades a determinados posicionamentos pelo adotante, como construa leis que protejam a criança e ao adolescente em casos de desistência da adoção.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes; DA SILVA, Rosângelo Pereira. **Adoção por casais homoafetivos**. Faculdade Antenas, 2012.

BARBOSA, Roberta Eifler. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado como resquício da doutrina da situação irregular**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53156/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-como-resquicio-da-doutrina-da-situacao-irregular>. Acesso em: 09 nov 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Adoção (Projeto de Lei — PLS 394/207)**. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275#:~:text=Estabelece%20o%20Estatuto%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente>. Acesso em: 04 nov 2020.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 04 nov 2020.

DE OLIVEIRA, Ana Victória Dutra Ramos. **Responsabilidade civil do adotante na desistência da adoção**. Monografia (Graduação em Direito)— UniEvangélica. Anápolis, 2019.

FREITAS, Yasmin de. **Estatuto da Adoção: uma proposta de nova norma para adoção**. Adotar, 2018. Disponível em: <<https://medium.com/adotar/estatuto-da-ado%C3%A7%C3%A3o-uma-proposta-de-nova-norma-para-ado%C3%A7%C3%A3o-5bf739bbde51>> . Acesso em: 08 de nov 2020.

NICOLAU, Flávia de Almeida. **Da (im) possibilidade da responsabilidade civil decorrente da devolução da criança ou adolescente adotado**. Monografia (Graduação em Direito)— Universidade Federal de Rondônia. Cacoal, 2016.

REZENDE, Guilherme Carneiro de Rezende. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná, ano 1, n. 1, dez/2014. Disponível em:[https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR\\_1.pdf#pa](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_1.pdf#pa). Acessado em: 04 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

VOTRI, Vânia Thais Peres; ZANOTELLI, Maurício. A adoção por casais homoafetivos e seu reconhecimento como instituto familiar no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Iurisprudencia**, v. 5, n. 9, 2016.